

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO

<b>PROTOCOLO</b>
No: 3859/18
07 NOV. 2018
Ass.: 
Prefeitura Mun. Vargem Alta

**Processo Administrativo nº 3132/18**  
**Tomada de Preços nº 016/2018**

**M PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.455.917/0001-06, com endereço a Avenida Feliciano Lopes, nº 15, Acaiaca, Piúma/ES, CEP 29.285-000, vem, através de seu advogado devidamente constituído com procuração anexa (doc. 01), à presença de Vossa Senhoria e demais membros da CPL, dentro do prazo legal e nos termos do a RT. 109 da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão proferida no dia 30 de outubro do presente ano, que a inabilitou para o certame licitatório acima epigrafado, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

## **1. DO OBJETO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

No dia 30 de outubro do presente ano, a RECORRENTE participou de procedimento licitatório na cidade de Vargem Alta/ES, que tinha por objeto a *“contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação em PAV’s e drenagem na Rua Projetada Principal, na localidade do Ayd, no município de Vargem Alta/ES”* conforme edital anexo (doc. 02).

## **2. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE PELA AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Ocorre que, a CPL ao analisar a documentação apresentada pela RECORRENTE inabilitou-a sob o argumento de que “não identificou as notas explicativas na documentação de habilitação econômico-financeira da empresa M PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA.

Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar e não possuem o condão de inabilitar a recorrente no presente certame licitatório, senão vejamos.

## **3. DA DESNECESSIDADE DAS NOTAS EXPLICATIVAS NO BALANÇO PATRIMONIAL DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS**

Apesar do alegado da suposta obrigatoriedade, verifica-se que a Resolução CFC nº 1418/12 em seus itens 26 e 27 expõe que:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas

Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

27. A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, **apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta interpretação**, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

(grifo nosso)

Cumpra-se destacar que as entidades a que se referem o item 27 da aludida resolução são exatamente as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme se verifica mediante aprovação da ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. O que é o caso da empresa RECORRENTE.

Ademais, o fato do balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame, nem tampouco aos demais licitantes, já que a comprovação dos índices exigidos fora realizada, independentemente de notas explicativas.

A falta das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, pois, vigora o **princípio da instrumentalidade das formas** quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira das empresas, como no presente caso.

Quanto à obrigatoriedade das empresas elaborarem notas explicativas referentes às demonstrações contábeis, trata-se de conduta estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC com vistas a exercer o poder fiscalizatório como conselho profissional, com o intuito de melhoria da contabilidade nacional. Por isso, o fato de

não haver notas explicativas no balanço patrimonial de determinada licitante não se dá como suficiente para sua inabilitação. Não cabe ao órgão licitador fiscalizar contabilidades, apenas aferi-las em comparação ao objeto.

Já com relação à redação do edital, que solicita a apresentação do balanço patrimonial, é possível interpretar a redação, como o documento elaborado, em harmonia com o que a legislação prevê e o CFC normatiza. Ademais, como explicado acima, a ausência da apresentação das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei.

O que se verifica no caso em tela é que a municipalidade tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios inabilitadores suficientes, para obter a desclassificação da RECORRENTE, algo já combalido pela doutrina administrativa. Vejamos o que leciona Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.” Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a



**EDSONPRATTI**  
advogados

elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.”

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pelas empresas quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a RECORRENTE conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados.

Razão pela qual, não há que se falar em inabilitação sob os argumentos desta CPL.

### **3. DO PEDIDO**

Desta forma, considerando:

- i) a desnecessidade de apresentação das notas explicativas por parte das microempresas em consonância com a Resolução CFC nº 1418/12;
- ii) a necessidade de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas no caso em tela;
- iii) que a comprovação dos índices exigidos fora realizada, independentemente de notas explicativas;



**EDSONPRATTI**  
advogados

iv) a empresa RECORRENTE demonstrou devidamente sua capacidade econômico-financeira para consecução dos serviços constantes no Edital;

Requer-se desde já, digno-se Vossa Senhoria a proceder com a reconsideração de decisão que inabilitou a RECORRENTE, declarando-a apta para prosseguimento à fase de Habilitação bem como às demais fases do referido procedimento licitatório tombado sob o nº 3132/18, tomada de preços nº 016/2018.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vargem Alta/ES, 07 de novembro de 2018.

**Edson Marcos Ferreira Pratti Junior**

OAB/ES nº 23.540

(28) 99988-0023 } Gildazio  
(28) 99972-4311 }



**EDSONPRATTI**  
advogados

**DOC. 01**

**Documentos de representação**



**EDSON PRATTI**  
advogados  
**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** M PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.455.917/0001-06, com endereço a Avenida Feliciano Lopes, nº 15, Acaiaca, Piúma/ES, CEP 29.285-000, neste ato representado pelo Sr. **ELIO DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº 415.256.557-87, residente e domiciliado a Avenida Feliciano Lopes, nº 15, Acaiaca, Piúma/ES, CEP 29.285-000.

**OUTORGADOS:** EDSON MARCOS FERREIRA PRATTI JUNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 23.540, e RAFAELLA PEREIRA PEIXOTO, brasileira, inscrita na OAB/ES sob o nº 26.349, ambos com escritório a Avenida Cristiano Dias Lopes, 2171, Barra do Itapemirim, Maratáizes/ES, CEP 29345-000, onde recebem informações e notificações.

**PODERES:** os contidos na cláusula "ad judicia et extra", para, em nome do outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, defender seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses da outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer procedência de pedido, renunciar a direito no qual se funda ação agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial perante as Varas do Estado do Espírito Santo.

Piúma/ES, 2 de março de 2017.

  
M PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA ME